

A. I. Nº - 293259120215-4
AUTUADO - MACEDO CEDRO COMERCIAL DE FERAGENS LTDA.-EPP
AUTUANTE - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS e TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06.06.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-02/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTAS. FALTA DE PAGAMENTO À ÉPOCA DAS AQUISIÇÕES. Itens 1 e 2 reconhecidos. 2. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprova a existência de empréstimos não considerados na autuação. Fato reconhecido pelos autuantes na Informação Fiscal, inexistindo débito a ser exigido. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/12/2015 exige ICMS no valor de R\$105.974,76, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01-07.15.05- Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente, nos meses de agosto a novembro de 2012, no valor total de R\$12.624,79;

Infração 02. 07.15.03 – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente, nos meses de junho, julho e dezembro de 2012, no valor total de R\$12.984,13

Infração 03- 05.03.02 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado apresenta impugnação, fls. 92/96, contestando a infração 03, afirmando que os valores constantes no “Demonstrativo A – Movimento Mensal de Caixa – Reconstituição de lançamentos é um mero apanhado de receitas e despesas, objetivando provar omissão de saídas de mercadorias tributáveis, entretanto o mesmo encontra-se equivocado, haja vista que não foram considerados os comprovantes bancários de recursos de terceiros, depositados em sua conta bancária, pois os mesmos não foram apresentados ao Auditor Fiscal.

Esclarece que a empresa autuada estava em fase pré-operacional, sendo impossível haver vendas sem notas. Esclarece que não possuía instalações para operar, e necessitava quitar as obrigações assumidas. Assim, efetuou um contrato de mutuo que anexou cópia, com a empresa Farmmacenter Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ 09.160.531/0001-16, estabelecida Praça Frei Calixto, 70 – Centro – Eunápolis-Ba, com sócios afins, e contraiu empréstimo no valor

de R\$599.999,99 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) em 14/06/2012, creditado na conta 0075.022.00349-2 da Macedo Cedro Comercial de Ferragens Ltda, na Caixa Econômica Federal e transferido para a conta corrente de número 0075.003.0011135-3, nas datas abaixo detalhada,

Data 14/06/2012	Depósito	Valor	\$ 49.999,99
Data 21/06/2012	Depósito	Valor	\$100.000,00
Data 27/06/2012	Transferência	Valor	\$ 50.000,00
Data 29/06/2012	Transferência	Valor	\$100.000,00
Data 11/07/2012	Transferência	Valor	\$ 50.000,00
Data 16/07/2012	Transferência	Valor	\$150.000,00
Data 20/07/2012	Transferência	Valor	\$100.000,00

Prossegue afirmando que além do contrato de mútuo acima foi necessário celebrar outro contrato para fazer frente ao pagamento de Notas Fiscais, no valor de R\$17.075,73 (dezessete mil setenta e cinco reais e setenta e três centavos) desta vez com a empresa E DOS SANTOS FERNANDES, CNPJ 09.160.464/0001-30, estabelecida na Avenida Porto Seguro, 588 – Centro – Eunápolis/Ba, na data de 01/11/2012, que pagou através de débito em conta, conforme comprovantes de débito referentes as seguintes Notas Fiscais:

Nota Fiscal	Vencimento	Valor
0002630	01/11/2012	1.081,50
0112169	19/11/2012	3.820,71
2383612	03/12/2012	420,88
0046033	03/12/2012	434,30
068494C	03/12/2012	450,81
0014007	09/12/2012	1.052,25
0167636	10/12/2012	1.347,57
0563346	10/12/2012	1.510,39
0130651	11/12/2012	1.460,89
009046D	11/12/2012	2.466,52
4173102	11/12/2012	1.302,88
1389120	17/12/2012	780,33
0813561	21/12/2012	946,70

Ressalta que através da movimentação nos extratos bancários que anexou, em nenhum momento praticou omissão de saídas de mercadorias, pois estando em fase pré operacional a empresa não possuia recursos oriundos de vendas para fazer frente as despesas correntes.

Elaborou novo Demonstrativo de Movimento Mensal de Caixa considerando os valores de recursos de terceiros, tendo em todos os meses suportes mais que suficientes para fazer frente aos pagamentos devidos, haja vista que em todos os meses apurou os seguintes saldos devedores:

Julho/2012	490.569,97	D
Agosto/2012	166.291,37	D
Setembro/2012	125.544,59	D
Outubro/2012	86.980,87	D
Novembro/2012	62.171,74	D
Dezembro/2012	9.549,55	D

Ressalta que são inúmeros os casos de julgamentos descaracterizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias apenas na escrituração de saldo credor de caixa, uma vez que no inicio de suas atividades, o volume de entrada supera o de saídas, fazendo com que as empresas se

amparem em recursos de terceiros. Cita os acórdãos nº 107-06.229, de 22.03.2001 e 108-06360 referentes a decisões deste Conselho sobre o tema.

Reconhece os valores exigidos nas infrações 01 e 02 e solicita a improcedência parcial do Auto de Infração em virtude do equívoco na presunção de omissão de receitas decorrente de saída de mercadorias, referente a infração 03.

Os fiscais autuantes ao prestarem a Informação Fiscal transcrevem as infrações e ressaltam que as infrações 01 e 02 foram reconhecidas pelo autuado. Dizem que após análise dos documentos apresentados na defesa consideram sanadas as irregularidades da infração 03.

Requer a procedência parcial do auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de três ilícitos, sendo que as infrações 01 e 02 foram totalmente reconhecidas pelo contribuinte. Dessa forma, em razão de inexistir lide nesses lançamentos, as infrações subsistem em sua totalidade.

A infração 03 trata de presunção de omissões de saídas tributadas apuradas através de saldo credor de Caixa.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo nega o cometimento da infração sob o argumento de que, naquele período encontrava-se em fase pré-operacional e portanto não efetuou qualquer venda. Em contrapartida necessitava honrar com as obrigações assumidas, razão pela qual efetuou contrato de mútuo junto a empresa, com sócios afins, a Farmmacenter Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda, CNPJ 09.160.531/0001-16, no valor de R\$599.999,99. Diz que este valor foi transferido para sua conta corrente em 06 parcelas nas datas que indicou. Como prova de sua alegação anexou extrato bancário da Caixa Econômica Federal.

Informou ainda que realizou outro contrato de mútuo com a empresa E DOS SANTOS FERNANDES, CNPJ 09.160.464/0001-30 e que os recursos foram utilizados para pagamento de diversas duplicatas de sua responsabilidade, através de débito na conta corrente da empresa credora, conforme comprovantes que anexou às fls.114/123.

Apresentou demonstrativo nos mesmos moldes do elaborado pela fiscalização, considerando as mencionadas operações, demonstrando inexistir quaisquer saldos credores no período fiscalizado.

Na Informação Fiscal os autuantes afirmam que após análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo inexiste a irregularidade apontada.

O saldo credor de caixa ocorre quando são contabilizados pagamentos sem a existência de suporte financeiro, resultando no conhecido “estouro de Caixa”. Como se sabe, a conta Caixa deve normalmente ter saldo devedor. A apresentação de saldo credor surge como uma disfunção, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei n. 7.014/96.

Da análise dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, fls. 08/10 verifico que efetivamente não foram considerados os valores referentes aos contratos de mútuos, que de acordo com os fiscais autuantes foram devidamente comprovados. Por outro lado, a planilha elaborada pelo contribuinte considerando as entradas dos referidos recursos no caixa da empresa, fls. 127/129, demonstram a inexistência de saldos credores.

Considerando que os próprios fiscais autuantes atestam a veracidade dos empréstimos contraídos pela a empresa autuada e afirmam inexistir os saldos credores inicialmente apontados julgo insubstancial esta infração.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 25,608,92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293259120215-4, lavrado contra **MACEDO CEDRO COMERCIAL DE FERAGENS LTDA.-EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$25.608,92** prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2016

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR